Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado por: unanimidade
em 15/05/2017
Vereadora - Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO N.º 359/2017

Pastor Darci
Vereador
1º Secretário

Excelentíssima Senhora
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhora Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito de Ubá, Edson Teixeira Filho, para que realize, através do setor municipal competente, estudos para a elaboração de um Projeto de Lei que institua acessibilidade para os cadeirantes que transitam entre os passeios e as faixas de pedestres do município, nos moldes da Norma Técnica da ABNT 9050:2004.

Justificativa: algumas calçadas têm rampa com rebaixamento que permite aos cadeirantes o acesso facilitado às faixas de pedestres, porém, na maior parte da cidade, ainda não dispõe de tal recurso. A Lei Municipal nº 1928/1988 determina o rebaixamento das beiradas dos passeios para o acesso de pessoas portadoras de deficiências, contudo, não se pronuncia a respeito das faixas de pedestres.

Consta em anexo a referida norma técnica e lei municipal.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de maio de 2017.

VEREADOR JANE CRISTINA LACERDA PINTO

LEI Nº 1928, DE 07.12.88
Dispõe sobre padronização dos passeios públicos de Ubá para serem utilizados por portadores de quaisquer deficiências físicas.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os passeios públicos do Município de Ubá, sede e distritos, terão suas beiradas rebaixadas ao nível da rua, em forma de rampa, com medidas de 1,20m de largura por 1,50m de comprimento, no mínimo, permitindo fácil acesso aos portadores de quaisquer deficiências físicas.
Parágrafo Único - Este rebaixamento se dará nos passeios a serem construídos nas esquinas da vias públicas e nos já existentes quando das reformas destes.

Art. 2º - Aplica-se o disposto no artigo anterior aos órgãos e repartições públicos municipais, estaduais ou federais, bem como às instituições de ensino, estabelecimentos bancários e demais edificações de uso público.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá MG, 07 de dezembro de 1988

José Bigonha gazolla
Prefeito Municipal

6.10.8 Dimensionamento das faixas livres

Admite-se que a faixa livre possa absorver com conforto um fluxo de tráfego de 25 pedestres por minuto, em ambos os sentidos, a cada metro de largura. Para determinação da largura da faixa livre em função do fluxo de pedestres, utiliza-se a seguinte equação:

$$L = \frac{F}{K} + \sum i \geq 1{,}20$$

onde:

L é a largura da faixa livre;

F é o fluxo de pedestres estimado ou medido nos horários de pico (pedestres por minuto por metro);

K = 25 pedestres por minuto;

Σi é o somatório dos valores adicionais relativos aos fatores de impedância.

Os valores adicionais relativos a fatores de impedância (i) são:

a) 0,45 m junto a vitrines ou comércio no alinhamento;

b) 0,25 m junto a mobiliário urbano;

c) 0,25 m junto à entrada de edificações no alinhamento.

6.10.9 Faixas de travessia de pedestres

6.10.9.1 As faixas devem ser executadas conforme o Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1977, anexo II item 2.2.2 – Marcas transversais, alínea c.

6.10.9.2 As faixas devem ser aplicadas nas seções de via onde houver demanda de travessia, junto a semáforos, focos de pedestres, no prolongamento das calçadas e passeios.

6.10.9.3 A largura da faixa de travessia de pedestres é determinada pelo fluxo de pedestres no local, segundo a seguinte equação:

$$L = \frac{F}{K} > 4$$

onde:

L é a largura da faixa, em metros;

F é o fluxo de pedestres estimado ou medido nos horários de pico (pedestres por minuto por metro);

K = 25 pedestres por minuto.

6.10.10 Faixas elevadas

6.10.10.1 A faixa elevada, quando instalada no leito carroçável, deve ser sinalizada com faixa de travessia de pedestres conforme 6.10.9 e deve ter declividade transversal de no máximo 3%.

© ABNT 2004 — Todos os direitos reservados

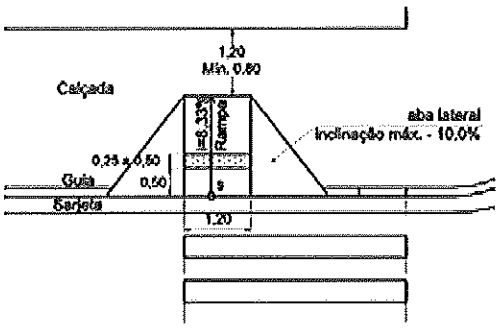
6.10.11.9 Deve ser garantida uma faixa livre no passeio, além do espaço ocupado pelo rebaixamento, de no mínimo 0,80 m, sendo recomendável 1,20 m (ver figura 100 - rebaixamento A).

6.10.11.10 As abas laterais dos rebaixamentos (ver figura 100 - rebaixamento A) devem ter projeção horizontal mínima de 0,50m e compor planos inclinados de acomodação A inclinação máxima recomendada é de 10%.

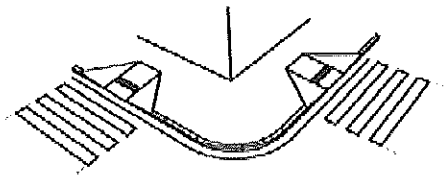
6.10.11.11 Quando a superfície imediatamente ao lado dos rebaixamentos contiver obstáculos, as abas laterais podem ser dispensadas. Neste caso, deve ser garantida faixa livre de no mínimo 1,20 m, sendo o recomendável 1,50 m, conforme figura 100 – rebaixamento B.

6.10.11.12 Os rebaixamentos de calçadas devem ser sinalizados conforme figura 61.

6.10.11.13 Os rebaixamentos de calçadas podem ser executados conforme exemplos A, B, C e D da figura 100.

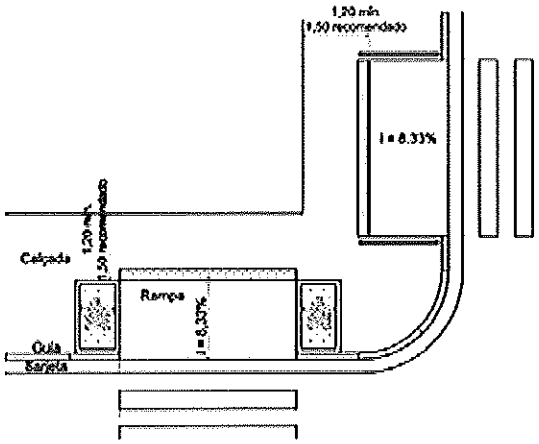


Vista superior

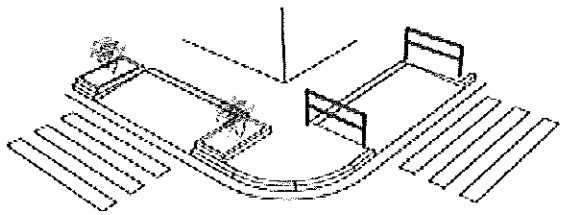


Perspectiva

Rebaixamento A



Vista superior



Perspectiva

Rebaixamento B

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados